

~~R\$ 1.941,84, que corresponde a 600 UPF PA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS/IPMP descumprindo o Art. 168 A do CP, com fundamento no Art. 282, III, "b" do RITCM/PA;~~

~~R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF PA, pela não apropriação das Obrigações Patronais no regime de sua competência, em favor do IPMP, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA;~~

~~R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF PA, pela intempestividade da remessa dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;~~

~~II. Ressaltar que fica desde já, advertido (a) o (o) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multas e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará UPF/PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.~~

~~\*Republicado por ter saído com erro nos valores, no dia 04 de dezembro de 2017.~~

**Protocolo: 13900**

#### **PUBLICAÇÃO - DESPACHO**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA**

(ART. 300, §3º, RITCM-PA)

Processo nº 201802595-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Tucumã

Consulente: Anivaldo Julião de Lima

Exercício: 2018

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Tratam os presentes autos de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, Vereador ANIVALDO JULIÃO DE LIMA, protocolada neste TCM-PA, sob o n.º 201802595-00, da qual se extrai os seguintes pontos de enfrentamento:

1. A contribuição para custeio de iluminação pública (COSIP), arrecadada por um município paraense incide na base de cálculo do repasse financeiro realizado ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no Art. 29-A, da CF/88?

2. Há necessidade de expressa previsão na Lei Orgânica Municipal para inclusão da arrecadação da COSIP compor a base de cálculo para o referido repasse ao Poder Legislativo?

Verifico, em preliminar análise, que a consulta formulada, apesar da legitimidade do consulente e da pertinência temática no âmbito de competência e jurisdição deste Tribunal, comporta temática sob a qual já houve expressa e reiterada manifestação do Colegiado, recaindo, portanto, ao que assenta o Art. 301, §2º, do RITCM-PA e, conseqüentemente, em sua inadmissibilidade, uma vez que não identifique elementos ou fatos novos, para a reapreciação da matéria.

Sob tal perspectiva, há de se destacar que a possibilidade e legalidade na contabilização das receitas advindas da CIP/COSIP, recebeu primeiro julgamento nesta Corte de Contas, através da Resolução n.º 12.964/2017TCM-PA, junto ao Processo n.º 201609703-00, de minha relatoria, ao qual se consagrou, com tese vencedora, a divergência suscitada pelo Voto do Exmo. Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, ao que se estabeleceu, com repercussão geral, portanto, a contabilização da citada receita, para fins de cálculo do repasse do duodécimo, desde que observada a expressa e prévia previsão junto às Leis Orgânica e Orçamentária, da municipalidade.

Assento, portanto, à luz dos posicionamentos firmados pelo Colendo Plenário, tal como citados ao norte – apesar da divergência desta Conselheira, vencida em seu entendimento, por ocasião dos mesmos julgamentos – que, uma vez consignada a expressa previsão da CIP/COSIP, junto à Lei Orgânica Municipal e Lei Orçamentária Anual, como integrante da base de cálculo do duodécimo devido pelo Executivo ao Legislativo, tal como reportado pelo Consulente, inexistente qualquer

justificativa, em sentido contrário, que assegure o não pagamento/repasse, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, ao qual inexistiu possibilidade de não cumprir com as legislações municipais, em destaque, que regem o orçamento anual e os direitos assegurados à Câmara Municipal.

Diante do exposto e do que dos autos consta, nos termos do Artigo 300, §3º c/c Art. 301, §2º, ambos do RITCM-PA, não conheço da presente Consulta, determinando seu arquivamento, por decisão monocrática, bem como determino que seja cientificado o Consulente, por intermédio da Secretaria Geral, quanto aos termos desta decisão, através de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Belém-PA, em 05 de abril de 2018.

**Mara Lúcia**

Conselheira / Relatora

**~~DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE  
PEDIDO DE REVISÃO~~**

~~(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)~~

~~Processo nº 201119375-00~~

~~Classe: Pedido de Revisão (201801632-00)~~

~~Patrocinador: Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A~~

~~Ordenador: Bruna Ribeiro Correa~~

~~Procurador/Advogado: Charles Fladiney Pinto de Souza  
(OAB-PA 7.248)~~

~~Referência: Prestação de Contas do Termo de  
Compromisso nº 438/2010-FUMBEL~~

~~Exercício: 2010~~

~~Instrução: 3ª Controladoria/TCM~~

~~Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela Srª. Bruna Ribeiro Correa, ordenadora responsável pela prestação de contas do Termo de Compromisso nº 438/2010-FUMBEL, através de seu procurador (fl. 66), lastreado no Art. 269, inciso II, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 28.272, de 10.12.15, que reprovou as contas, nos termos do Relatório e Voto do Exmo. Conselheiro Relator, CEZAR COLARES (fls. 35/38), em razão:~~

~~- da emissão de Nota Fiscal com data posterior a vigência do Convênio;~~

~~- da não apresentação de cópia do projeto de patrocínio cultural;~~

~~- da não comprovação da realização do evento;~~

~~- com imputação de multas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).~~

~~Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 52), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 22.02.16, sendo interposto o presente Pedido de Revisão, em 19.02.18, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA.~~

~~Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 27.02.18, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 81.~~

~~Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpro-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, na insuficiência de documentos e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:~~

~~a) A teor da imputada omissão no encaminhamento do aludido projeto cultural, patrocinado pelo Termo de Compromisso nº 438/2010, consigna a apresentação do mesmo, conforme consta às fls. 67/74.~~

~~b) A teor da não comprovação da realização do evento, apresenta conforme consta às fls. 75/78, cartaz e fotografias, de sua realização.~~

~~c) Quanto a emissão de Nota Fiscal em data posterior ao encerramento do Convênio, traça esclarecimentos quanto a impossibilidade de responsabilização do mesmo, dada a emissão ser de competência da empresa contratada.~~

~~Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, ADMITO o presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria/TCM, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, bem como, que sejam feitas, a comunicação do interessado e publicação da presente~~